

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui a Política Nacional de Prevenção à Violência Contra a Mulher por Meio de Monitoramento Preventivo de Risco, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º

Fica instituída a Política Nacional de Prevenção à Violência Contra a Mulher por Meio de Monitoramento Preventivo de Risco, com a finalidade de identificar, classificar e acompanhar situações de risco elevado antes da ocorrência de violência física grave ou feminicídio.

Art. 2º

Para os fins desta Lei, considera-se monitoramento preventivo de risco o conjunto de procedimentos técnicos voltados à identificação precoce de fatores objetivos e subjetivos associados à escalada da violência doméstica e familiar.

Art. 3º

São diretrizes da Política Nacional:

- I - utilização de instrumentos padronizados de avaliação de risco;
- II - integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, saúde e assistência social;
- III - priorização de casos classificados como de alto risco;
- IV - acompanhamento periódico das vítimas;
- V - produção de banco nacional de dados estatísticos anonimizados.

Art. 4º

Nos casos classificados como de alto risco, poderão ser adotadas medidas preventivas adicionais, tais como:

- I - monitoramento eletrônico do agressor, nos termos da legislação vigente;
- II - visitas periódicas de acompanhamento;
- III - atendimento psicossocial prioritário;
- IV - articulação com rede de proteção local.

Art. 5º

O tratamento de dados observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo segurança, confidencialidade e finalidade específica.

Art. 6º



A implementação observará a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não implicando criação automática de benefício financeiro continuado.

Art. 7º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

I – Fundamentação Constitucional

A proposição fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 1º, III – dignidade da pessoa humana;

Art. 3º, I e IV – construção de sociedade livre, justa e promoção do bem de todos sem discriminação;

Art. 5º, caput – inviolabilidade do direito à vida e à segurança;

Art. 5º, I – igualdade entre homens e mulheres;

Art. 226, § 8º – dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares;

Art. 144 – dever do Estado de promover segurança pública.

O direito à vida e à integridade física constitui núcleo essencial da ordem constitucional brasileira.

II – Contexto Social e Dados Estruturais

A violência doméstica e o feminicídio permanecem como graves problemas estruturais no Brasil.

Estudos nacionais indicam que grande parte dos casos de feminicídio é precedida por:

Histórico de ameaças;

Violência psicológica e patrimonial;

Descumprimento de medidas protetivas;

Escalada progressiva de agressões.

Pesquisas criminais demonstram que muitos homicídios poderiam ter sido evitados mediante avaliação adequada de risco e monitoramento prévio.

A experiência internacional revela que modelos de avaliação estruturada de risco reduzem significativamente reincidência e letalidade.



III – Problema Público Identificado

Embora o Brasil possua legislação avançada no enfrentamento à violência doméstica, a atuação ainda é predominantemente reativa.

Persistem desafios como:

Falta de padronização nacional na avaliação de risco;

Fragmentação de informações entre instituições;

Ausência de banco nacional consolidado;

Dificuldade de priorização de casos mais graves.

A inexistência de política nacional preventiva estruturada limita a capacidade estatal de antecipação da violência letal.

IV – Justificativa

Modelos internacionais de avaliação de risco utilizam instrumentos técnicos baseados em evidências empíricas para identificar fatores como:

Ameaças prévias de morte;

Posse de armas;

Ciúme patológico;

Histórico de agressões;

Tentativas de estrangulamento.

A adoção de protocolo nacional padronizado permitirá:

Classificação objetiva do risco;

Priorização de recursos;

Redução da subjetividade decisória;

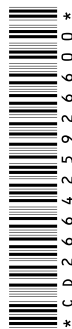
Integração interinstitucional.

Do ponto de vista jurídico, a proposta não cria novos tipos penais, mas fortalece instrumentos preventivos já admitidos pela legislação.

V – Compatibilidade com a Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas e mecanismos de proteção, mas não institui política nacional estruturada de monitoramento preventivo padronizado.

A presente proposta complementa e fortalece a legislação existente, ampliando sua eficácia preventiva.



VI - Impacto Social Esperado

- ✓ Redução de feminicídios
- ✓ Antecipação de situações de alto risco
- ✓ Maior integração institucional
- ✓ Uso racional de recursos públicos
- ✓ Fortalecimento da proteção à vida

VII - Compatibilidade Orçamentária

A implementação poderá ocorrer mediante:

Padronização de protocolos;

Capacitação técnica;

Integração de sistemas existentes;

Utilização de instrumentos já previstos em lei.

Não há criação obrigatória de despesa continuada automática.

VIII - Conclusão

A prevenção da violência letal contra mulheres exige atuação antecipatória baseada em evidências técnicas e integração institucional.

A Política Nacional de Monitoramento Preventivo de Risco representa avanço estratégico na proteção da vida e na concretização do dever constitucional de combate à violência doméstica.

Diante da relevância constitucional, social e jurídica da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2026.

HERCÍLIO COELHO DINIZ
Deputado Federal
MDB/MG

